



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

Câmara Municipal de Palmital - SP



PROTOCOLO GERAL 724/2024
Data: 01/08/2024 - Horário: 10:47
Legislativo - PATC 1/2024

TC-003954.989.22-4 - Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Palmital.

Exercício: 2022.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Luis Gustavo Mendes Moraes.

Advogados: Rodrigo Biasi de Moraes (OAB/SP nº 301.425), Rafael Cesar Gonçalves Gil (OAB/SP nº 387.675) e Tammy Christine Gomes Alves (OAB/SP nº 181.715).

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. GESTÃO FISCAL SATISFATÓRIA. ÍNDICE IEGM. ALERTA. INADEQUAÇÕES RELACIONADAS AO ENSINO. TOLERÂNCIA. DEMAIS FALHAS NÃO COMPROMETEM. FAVORÁVEL. ADVERTÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 19 de março de 2024, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2022, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 26,51%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização dos Profissionais da Educação: 78,19%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 45,32%; Aplicação na Saúde: 31,73%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit 1,45%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 19 de março de 2024.

ROBSON MARINHO - Presidente e Relator

scr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **19/3/2024**

81 TC-003954.989.22-4 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Palmital.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Luis Gustavo Mendes Moraes.

Advogado(s): Rodrigo Biasi de Moraes (OAB/SP nº 301.425), Rafael Cesar Gonçalves Gil (OAB/SP nº 387.675) e Tammy Christine Gomes Alves (OAB/SP nº 181.715).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-4.

Fiscalização atual: UR-4.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,51%	(25%)
FUNDEB	100%	(90%-100%)
Profissionais da Educação Básica	78,19%	(70%)
Pessoal	45,32%	(54%)
Saúde	31,73%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 99.786.000,00	
Receita Realizada	R\$ 118.018.386,91	
Execução orçamentária	Déficit – 1,45%	
Execução financeira – déficit	R\$ 1.898.705,28	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais INSS (pagamentos)	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. GESTÃO FISCAL SATISFATÓRIA. ÍNDICE IEGM. ALERTA. INADEQUAÇÕES RELACIONADAS AO ENSINO. TOLERÂNCIA. DEMAIS FALHAS NÃO COMPROMETEM. FAVORÁVEL. ADVERTÊNCIA.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Palmital**, relativas ao exercício de 2022, que foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela equipe técnica da Unidade Regional de Marília – UR 8. (ev. 16 e ev. 45).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

As principais falhas registradas no relatório final (ev. 66) foram as seguintes:

FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- o Chefe do Executivo não tomou providências acerca de apontamentos do Controle Interno quanto ao déficit da execução orçamentária e à abertura de créditos adicionais suplementares por anulação, via decretos, em percentual superior ao autorizado na LOA.

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

Falhas em destaque: estagnação do indicativo; falta de fidedignidade na prestação das informações; no planejamento do orçamento não foi levado em conta nenhum plano de governo federal ou estadual; os levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município, efetuados antes do planejamento, não serviram para as soluções e não estavam materializados nas peças orçamentárias; nem todos os servidores da equipe de planejamento possuem qualificação técnica para o exercício de suas atividades; os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva na área; o monitoramento da execução orçamentária não serve de retroalimentação para o replanejamento dos programas e metas das peças orçamentárias; não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários.

- as ocorrências destacadas também comprometem o atingimento de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS da ONU (Agenda 2030).

EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

Falhas em destaque: falta de fidedignidade das informações enviadas; prédios escolares sem AVCB e escolas necessitando de reparos.

Fiscalizações Ordenadas: em visita à EMEF Maria Eulália Vieira Scalla se constatou a permanência de algumas das irregularidades apontadas na Fiscalização Ordenada realizada em abril de 2022, quais sejam: ausência de AVCB; elevador danificado; e falta de pintura nos pisos do pátio.

- as ocorrências destacadas comprometem o atingimento de meta dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS da ONU (Agenda 2030).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

Falhas em destaque: falta de fidedignidade das informações enviadas; nenhum estabelecimento de saúde sob gestão municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB e Unidades de Saúde evidenciaram irregularidades quanto ao estado de conservação/manutenção dos prédios.

EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

Falhas em destaque: falta de fidedignidade das informações enviadas; os servidores responsáveis pelo Meio Ambiente não realizaram treinamento específico em 2022; a Prefeitura não realizou a caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos urbanos gerados no município; -não houve monitoramento e avaliação das ações e metas contidas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; nem todas as metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foram cumpridas dentro do prazo; não havia Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil-PGRCC elaborado e implantado.

- as ocorrências destacadas comprometem o atingimento de várias metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS da ONU (Agenda 2030).

EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

Falhas em destaque: estagnação do indicador; falta de fidedignidade das informações enviadas; não foi criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil-COMPDEC; não havia Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado; não são realizadas ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias em ações de defesa civil; não houve fiscalização das áreas de risco; -a Prefeitura não mantém a população informada sobre as áreas de risco de desastre; não havia estudo de avaliação atualizado da segurança das escolas e centros de saúde) que comprometem a elevação do índice obtido ("C+"), bem como o aprimoramento dos serviços públicos colocados à disposição da população; irregularidades/inadequações no tocante à manutenção/estado de conservação das praças públicas inspecionadas.

- as ocorrências destacadas também comprometem o atingimento de várias metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS da ONU (Agenda 2030).

EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

Falhas em destaque: falta de fidedignidade das informações enviadas pelo Órgão; não há disponibilização, periódica, de programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação; não foi designado um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO); e não houve a avaliação (mapeamento) dos tipos de dados;

- as ocorrências destacadas também comprometem o atingimento de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS da ONU (Agenda 2030).

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- déficit orçamentário sem amparo no resultado financeiro do exercício anterior;
- elevada abertura de créditos orçamentários por excesso de arrecadação inexistente e por anulação, via decretos, em percentual superior ao autorizado/permitido na LOA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- déficit financeiro.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ausência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- contabilização incorreta dos pagamentos das prestações dos parcelamentos firmados com o Banco do Brasil S.A. e com o Serviço de Assistência à Saúde de Palmital-SAS.

PRECATÓRIOS

- o Balanço Patrimonial não registra corretamente essa dívida e também não há registros do saldo financeiro existente em conta bancária junto ao TJ/SP.

DESPESA DE PESSOAL

- necessidade de retificação do índice considerado pela origem, em virtude da inclusão de gastos com terceirização de mão de obra (contratações de MEI's).

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ausência de atribuições, definidas em lei, do cargo em comissão de Assessor de Cultura (extinto em 2023).

APLICAÇÃO NO ENSINO

- retificação do índice considerado pela origem por conta de Inclusões, pela Fiscalização, de despesas no FUNDEB 30% em razão de contabilização incorreta pela Origem.
- glosa nas despesas do Fundeb 70% em razão de cancelamento de restos a pagar.
- glosa nas despesas do Ensino-Recurso Próprio em razão da não quitação de restos a pagar.

- incorreções na contabilização das despesas com recursos do FUNDEB:

Demais Informações Sobre o Ensino: ao final do exercício, a conta bancária que recebeu os repasses decendiais previstos no artigo 69, § 5º, da LDB, não tinha saldo para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar até o limite de 25% da receita de impostos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- não estava disponibilizado no site da Prefeitura a Plataforma Virtual para acompanhamento da execução das obras realizadas pela Administração.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP/IEG-M.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- não atendimento de recomendações exaradas por esta Corte de Contas em relação ao IEGM, Controle Interno, Sistema AUDESP e aspectos financeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Após regular notificação (ev. 75) e de prazo dilatado a pedido (ev. 96), vieram aos autos alegações de defesa e documentos (evs. 112 e 114).

A Manifestação de ATJ encontra-se no ev. 134.

O setor de cálculos avalia os índices registrados pela fiscalização no setor educacional e saúde e entende que as falhas registradas nesses setores podem ser relegadas ao campo das recomendações em virtude das justificativas encaminhadas.

A Unidade de Economia registra que o déficit orçamentário e financeiro apurados situaram-se bem abaixo do limite de 30 dias da RCL tolerado pela jurisprudência deste Tribunal. Também registra que as ocorrências destacadas na sua área técnica não comprometem os demonstrativos ora analisados. Tal entendimento foi acompanhado por sua congênere jurídica e avalizado pela Chefia.

Assim, a ATJ encerra manifestação pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2022.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 138), opina pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das presentes contas, em virtude das ocorrências relacionadas à gestão fiscal (déficit orçamentário sem superávit financeiro, déficit financeiro, alterações orçamentárias), aos gastos obrigatórios (ausência de AVCB para os estabelecimentos de ensino e saúde) e à promoção da governança (IEGM/2022 desfavorável e planejamento precário).

Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes:

01	Número:	TC-016731.989.22 (<i>Processo Arquivado</i>)
	Interessados:	Carlos Eduardo da Silva, Demival Adnei Barela e Tatiane Souza Rogatti Rossini, todos vereadores da Câmara Municipal de Palmital
	Objeto:	Solicitar apuração de possível irregularidade ante a ausência de ato normativo para a correção monetária dos valores de IPTU cobrados no exercício de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Procedência:	Sim
--------------	------------

02	Número:	TC-016813.989.22 (<i>Processo Arquivado</i>)
	Interessados:	Carlos Eduardo da Silva, Demival Adnei Barela e Tatiane Souza Rogatti Rossini, todos vereadores da Câmara Municipal de Palmital
	Objeto:	Solicitar apuração de possíveis irregularidades em aquisições de bens e produtos pela Prefeitura Municipal de Palmital, efetivadas por meio de dispensas de licitação. Foi apresentada relação envolvendo 13 (treze) fornecedores.
	Procedência:	Não

03	Número:	TC-019441.989.22 (<i>Processo Arquivado</i>)
	Interessados:	Carlos Eduardo da Silva, Demival Adnei Barela e Tatiane Souza Rogatti Rossini, todos vereadores da Câmara Municipal de Palmital
	Objeto:	Solicitar apuração de possíveis irregularidades nas contratações de Microempreendedores Individuais (MEI's), efetivadas pela Prefeitura Municipal de Palmital, em burla ao concurso público.
	Procedência:	Sim

04	Número:	TC-008207.989.23 (<i>Processo Arquivado</i>)
	Interessados:	Carlos Eduardo da Silva, Demival Adnei Barela e Tatiane Souza Rogatti Rossini, todos vereadores da Câmara Municipal de Palmital
	Objeto:	Representação em face da Prefeitura Municipal de Palmital em virtude da falta de transparência e descumprimento das Leis Municipais nºs 2.649/2014, 2.815/2017 e 2.852/2018.
	Procedência:	Parcial

05	Número:	TC-008567.989.23 (<i>Processo Arquivado</i>)
	Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo
	Objeto:	Encaminha o Ofício nº129/2023, subscrito pelo Promotor de Justiça de Palmital, referente ao Inquérito Civil nº 14.0362.0000054/2022-3, solicitando informações se nos julgamentos das contas do município de Palmital houve análise e eventual apontamento de irregularidades sobre a contratação, pelo Município, de microempresários individuais para prestação de serviços.
	Procedência:	Sim

Referidos expedientes foram abordados em itens próprios do relatório de fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida							Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Palmital														
Anos Iniciais	5,2	5,6	5,6	6,4	6,6	6,3	5,8	4,9	5,3	5,5	5,8	6,1	6,3	6,5
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2021	2022	2021	2022
Palmital	1.969	1.968	R\$ 24.037.094,22	R\$ 31.780.717,08
Região Administrativa de Marília	88.108	90.602	R\$ 1.046.986.089,62	R\$ 1.378.470.399,99
<<644 municípios>>	3.200.596	3.249.913	R\$ 38.562.471.332,09	R\$ 49.332.037.668,80

	Gasto anual por aluno	
	2021	2022
Palmital	R\$ 12.207,77	R\$ 16.148,74
Região Administrativa de Marília	R\$ 11.882,99	R\$ 15.214,57
<<644 municípios>>	R\$ 12.048,53	R\$ 15.179,49

Fonte: Censo Escolar / ADESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2021	2022	2021	2022
Palmital	22.322	19.594	R\$ 29.133.761,30	R\$ 35.448.087,45
Região Administrativa de Marília	1.021.742	973.629	R\$ 1.258.587.857,52	R\$ 1.447.140.514,91
<<644 municípios>>	34.252.760	32.959.239	R\$ 39.470.902.906,41	R\$ 44.366.253.180,33

	Gasto anual por habitante	
	2021	2022
Palmital	R\$ 1.305,16	R\$ 1.809,13
Região Administrativa de Marília	R\$ 1.231,81	R\$ 1.486,34
<<644 municípios>>	R\$ 1.152,34	R\$ 1.346,09

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	B+	B+	B+	B+	C	B+
2015	B+	B+	B+	B	B	A	C	B+
2016	B+	B+	A	B	B	B+	C	B+
2017	B	B	B	C+	B	A	C	B+
2018	B	B+	B+	C+	C	A	C	B+
2019	B	B+	B	C+	B	C+	C	B
2020	C+	B	C+	C	C+	B	C	C
2021	C+	C+	C+	C	B	C+	C+	C
2022	C+	B	B	C	B	B	C+	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Parecer	D.O.E.
2021	TC 6908.989.20	Favorável	19/04/2023
2020	TC 2925.989.20	Favorável	13/12/2022
2019	TC 4577.989.19	desfavorável ¹	25/09/2021

É o relatório.

rcbnm

¹ Situação fiscal delicada (o déficit orçamentário elevou o déficit financeiro) e Insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-003954.989.22-4

A instrução dos autos revela que as contas da **Prefeitura Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2022**, observaram os principais aspectos que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

Quanto aos aspectos legais e constitucionais, a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **26,51%** da receita oriunda de impostos e transferências. Ainda, houve utilização de todo o FUNDEB recebido (100%), na proporção de 99,84% até 31/12/2022 e 0,16% no primeiro quadrimestre de 2023, com aplicação não inferior ao mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Registre-se também que no exercício em exame a Prefeitura destinou ao ensino a parcela que deixara de aplicar no setor em 2021, como lhe facultava a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022.

No mais, as ocorrências registradas no setor podem ser toleradas, sem embargo de advertência à origem a ser expedida ao final do parecer.

Nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **31,73%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12.

No que se refere à qualidade desses gastos, com base no **Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM** – instrumento criado por esta Corte para medir a eficácia da gestão municipal - o Município de Palmital registrou nos quesitos **I- EDUC** e **I-SAÚDE** o **conceito B (efetivo)**, elevando a nota obtida no exercício anterior (C+), a indicar que o gestor está cumprindo obrigações que qualificam parte substantiva dos aspectos abordados pelo instrumento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Entretanto, no procedimento de validação dessas dimensões, além de a fiscalização constatar informações equivocadas que ensejaram retificações de dados, se destacaram as ocorrências referentes a prédios escolares e unidades de saúde sem AVCB, além de irregularidades quanto ao estado de conservação/manutenção de alguns estabelecimentos. Assim, deve-se **determinar severamente** à administração que dê especial atenção para a pronta regularização dessas ocorrências, para que o município continue a avançar na qualidade de sua gestão, garantindo não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios, mas também a qualidade dos serviços prestados à população.

Ainda em relação ao IEGM, a administração obteve o conceito **B (efetiva)** para os indicadores **I- Fiscal e I-Ambiente** e **B+ (muito efetiva)** para a dimensão **I-Gov TI**, a revelar que, não obstante as ocorrências registradas nessas dimensões, a administração avançou nos aspectos abordados.

No entanto, considerando as notas baixas registradas no **I-Planejamento (C)** e no **I-Cidade (C+)**, há necessidade de adoção de medidas imediatas no sentido de corrigir as inadequações retratadas no laudo de fiscalização visando a elevação desses conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento das ações realizadas.

Após ajustes promovidos nos gastos com pessoal, com os necessários acréscimos dos dispêndios com Microempreendedores Individuais (MEIs), o índice final a ser considerado é o correspondente a **45,32%** da RCL, atendendo ao limite da 54% previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, devendo a Prefeitura ser alertada para que promova a correta contabilização das despesas com mão de obra terceirizada, observando o art. 18, § 1º, da LRF.

A questão relacionada à contratação de MEIs, de forma isolada, não compromete as presentes contas, mas as informações reportadas pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

fiscalização e os esclarecimentos encaminhados pela Prefeitura devem ser encaminhados ao Ministério Público do Estado de São Paulo, subscritor do expediente TC 08567.989.23.

O quadro de pessoal é composto por 912 servidores. Efetivos são 864 e estão providos 605, enquanto dos 48 comissionados, 37 estão ocupados.

No exercício examinado foram nomeados 13 (treze) servidores para cargos em comissão/funções de confiança, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento e estão estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 241, de 15 de julho de 2013 e na Lei Complementar Municipal nº 344/2022. O cargo de Assessor de Cultura, recriminado pela fiscalização, foi extinto em 2023.

Com relação à gestão fiscal, os resultados registrados ao final do período, ainda que negativos, não são capazes de contaminar a gestão. De um lado, porque os déficits orçamentário e financeiro apurados ao final do exercício se situaram bem abaixo do limite de 30 dias da RCL² tolerado pela jurisprudência deste Tribunal. E, de outro, tendo em vista a melhora de outros resultados, tais como o aumento do percentual de investimentos (de 4,18% para 6,43%), a redução da dívida de curto e de longo prazo; e Índice de Liquidez Imediata de 1,10%.

Quanto às alterações orçamentárias derivadas dos créditos adicionais e das transferências, remanejamentos e transposições, embora não tenham ocasionado maiores implicações econômico-financeiras, denotam preocupante fragilidade, tendo em vista o **conceito C** obtido na dimensão **I-Plan** do **IEG-M**.

² RCL – 12/2022 = R\$110.776.049,34/ano ou R\$9.231.337,45mês



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Embora tal fato, dadas as circunstâncias do caso concreto, não seja, por ora, motivo de rejeição de contas municipais, há de se **determinar severamente** à administração que dê especial atenção para a pronta regularização das ocorrências registradas no laudo de inspeção, com vistas a avançar na qualidade de sua gestão, **alertando que a persistência de falhas da espécie e a estagnação da nota do IEGM poderá acarretar na rejeição de futuras contas municipais.**

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, sendo suficientes para cobertura das despesas do Legislativo; os subsídios dos agentes políticos atenderam a lei de fixação e os limites constitucionais; os encargos sociais do período foram devidamente recolhidos, inclusive os parcelamentos; e o município não possui regime próprio de previdência social

Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve pagamento integral da dívida judicial referente ao exercício analisado, como também os requisitórios de pequeno valor.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que as falhas remanescentes registradas no laudo de fiscalização podem ser relegadas ao campo das recomendações.

Por tudo que foi exposto, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Palmital**, relativas ao exercício de 2022, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça **ofício** ao Executivo, via sistema eletrônico, com as seguintes advertências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- promova o correto planejamento orçamentário, com a redução do volume de alterações orçamentárias e observância da lei específica, conforme amplamente divulgado por esta E. Corte através dos Comunicados SDG de nº 29/10 e nº 18/2015;
- realize a correta contabilização das despesas com mão de obra terceirizada, observando o art. 18, § 1º, da LRF;
- contabilize corretamente as dívidas de precatórios e as despesas do FUNDEB;
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observando o Comunicado SDG 34/2009;
- diligencie a fim de eliminar as ocorrências apuradas nas escolas municipais e postos de saúde;
- cumpra rigorosamente a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- atenda os alertas e advertências contidos no presente voto, como também as recomendações e determinações deste Tribunal de Contas exaradas em pareceres anteriores.

Ainda à margem do parecer, determino que cópia da presente decisão, das informações correspondentes contidas no laudo de fiscalização e as razões encaminhadas pela Prefeitura sejam enviadas aos subscritores dos expedientes que subsidiaram a análise do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.